



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 177/2018 - GAB

Pitanga, 30 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

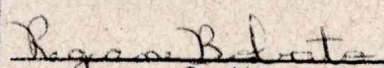
Dirijo-me à presença de Vossa Excelência para solicitar a convocação, em caráter de urgência, em face a interesse público manifesto, uma reunião extraordinária dessa Colenda Câmara de Vereadores, em dia e horário a ser designado, nos termos do art. 62, inciso XV da Lei Orgânica do Município, visando a apreciação do seguinte Projeto de Lei Complementar:

Projeto nº 5/2018, o qual revoga a Lei nº 2.143, de 21 de junho de 2018.

Justifica-se a convocação de extraordinária dessa Casa de Leis, tendo em vista que há duas leis vigentes com o mesmo conteúdo e esse erro de técnica legislativa precisa ser corrigido o mais rápido possível.

Atenciosamente.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº <u>523/2018</u>
Data <u>01/08/2018</u>
às <u>15</u> horas <u>70</u> minutos.
 Servidor



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 69/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 5/2018

Assunto: Revoga a Lei nº 2.143, de 21 de junho de 2018

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA QUE TRATA DE MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO DE TÉCNICA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa revogar a Lei nº 2.143/2018, incorretamente publicada.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido requerido o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O projeto visa apenas corrigir erro de técnica legislativa. De fato. De forma equivocada, o texto normativo, cujo conteúdo é de lei complementar, foi publicado como lei ordinária.

5. Há duas leis – uma ordinária e outra complementar – de mesmo teor publicadas:

Lei nº 2.143, de 21 de junho de 2018	Lei Complementar nº 46, de 4 de julho de 2018
Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos. A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:	Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos. A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Capítulo I	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



DISPOSIÇÕES GERAIS	
ART. 1º Esta Lei Complementar disciplina o parcelamento e remembramento do solo para fins urbanos, e é elaborada em observância com as normas federais e estaduais relativas à matéria, além das diretrizes do Plano Diretor, visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. [...]	Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o parcelamento e remembramento do solo para fins urbanos, e é elaborada em observância com as normas federais e estaduais relativas à matéria, além das diretrizes do Plano Diretor, visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. [...]

7. Prevê o parágrafo 3º do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que, “(s)e, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

8. É certo que ambas as leis estão em período de *vacatio legis*, isto é, ainda não estão em vigor, o que permitiria, a princípio, republicação para corrigir erro material. Porém, como o texto publicado como lei ordinária gera numeração específica para essa espécie normativa, que é diferente da numeração da lei complementar, a mera republicação não resolveria a questão. A duplicidade permaneceria.

9. Assim, é necessário outra lei para extirpar do ordenamento jurídico municipal aquela (lei ordinária) incorretamente publicada.

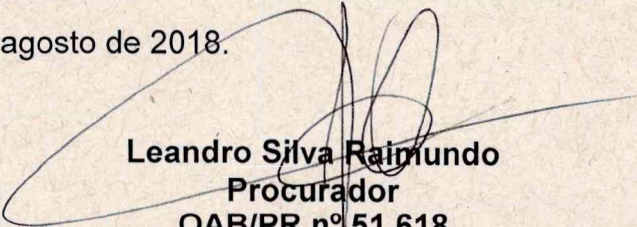
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra vício de legalidade ou constitucionalidade.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar

Pitanga, 9 de agosto de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618